



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO Nº 0000402-09.2013.8.14.0601  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
APELANTE: IGOR GARCIA DA COSTA (ADV. FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BONFIM)  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MICHELL RONNI ALMEIDA (ADV. SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROC. DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E POR EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO DO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO DESPROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se as provas produzidas durante a instrução processual confirmaram aquelas prestadas ainda na fase inquisitiva, está plenamente satisfeito o conjunto probatório necessário para embasar um édito condenatório em desfavor do recorrente, não havendo que se falar em insuficiência de provas ou em in dubio pro reo, aplicando-se ao caso o princípio do livre convencimento motivado.
2. Não restou demonstrado, pelo conjunto probatório constante dos autos, que o recorrente cometeu o fato imbuído por uma excludente de culpabilidade, não tendo ele se desincumbido da prova nesse sentido;
3. A sanção de perda do cargo público, por não ser efeito automático da sentença penal condenatória, deve ser devidamente fundamentada na sentença, e, no caso concreto, a medida de mostrou desproporcional, tendo em vista a baixa sanção privativa de liberdade fixada. Ademais, não restou fixada a pena nos patamares previstos no art. 92, I do C;
4. Recurso e parcialmente provido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 29 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por IGOR GARCIA DA COSTA em face de sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA que o condenou à pena de 01 (um) mês de detenção, com o pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, tendo, ainda, a magistrada sentenciante, determinado a perda do cargo público, pelo cometimento do delito previsto no art. 3º, I da Lei n.º 4.898/65 – crime de abuso de autoridade.

Narram a peça policial que embasa a presente denúncia que no dia 07/11/2012, Michell Ronni Almeida Trindade, ora vítima, estava conduzindo sua motocicleta pela Av. Quintino Bocaiuva, esquina com a Av. Gov. José Malcher, ocasião em que o alarme de sua motocicleta disparou, obrigando-lhe a parar no acostamento da citada avenida.

Enquanto a vítima tentava solucionar o problema de sua motocicleta, o Agente de Trânsito, ora acusado, abordou-a e questionou sobre o que estava acontecendo, a vítima respondeu que o alarme de sua moto havia disparado, então o denunciado, de forma ignorante, falou que era para solucionar logo o problema, caso contrário seria multado.

A vítima, discordando da atitude do denunciado, questionou o porquê seria multado, haja vista que não havia feito nada de errado e somente parou no local devido a uma situação excepcional, bem como se havia previsão legal para tal penalidade.

Não aceitando ser questionado, o denunciado passou a ameaçar prender a vítima por desacato, ao mesmo tempo em que caminhava em direção a vítima, a fim de peitá-la.

Em ato contínuo, o acusado irresignado e nervoso pegou um pedaço de madeira, de aproximadamente 01 (um) metro, que estava no chão e desferiu em direção da vítima, acertando-a no braço, após, passou a desferir diversos socos na cabeça da vítima, ocasião e que populares intervieram.

Em decorrência do caso a vítima se dirigiu à Seccional Urbana de São Brás e registrou boletim de ocorrência, encontrando novamente com o denunciado que havia também registrado boletim de ocorrência por desacato.

Em razões Recursais (fls. 139/155) diz o apelante que estava no exercício legítimo de sua função quando informou que a vítima estava estacionado em local proibido, mas este o ignorou, e além disso, acionou o alarme da motocicleta, a fim de gerar um barulho para demonstrar o desrespeito ao apelante.

Feito isso, o apelante procedeu à autuação da vítima, a qual agiu de forma jocosa e desrespeitosa para com o agente público, fazendo, inclusive, ameaça à sua pessoa.

A vítima então se retirou do local e, quando voltou, disse textuais DAQUI TU NÃO SAI COM A MINHA MULTA. O apelante, então, informou ao condutor que seu ato configurava crime de desacato, momento em que foi xingado com palavras de baixo escalão, agredindo-o verbalmente e também à instituição do qual faz parte.



E, após um ato do condutor, em que levou à mão até sua cintura, o apelante imediatamente reagiu, pois imaginou que ele estava armado, armou-se com um pedaço de madeira e golpeou a mão do condutor.

Afirma que diante desses fatos, conclui-se que o apelante não se enquadra em qualquer uma das hipóteses de crime de abuso de autoridade, e, dada a análise da certidão criminal da vítima, observa-se que ele é elemento de alta periculosidade no trânsito.

Aduz que o apelante agiu em legítima defesa putativa, cometendo um erro plenamente justificado pelos fatos, estando, pois, excluída a culpabilidade. Por esta razão, requereu o provimento do apelo, a fim de que ele seja absolvido da acusação, e, caso seja rejeitada essa alegação, que seja o apelante mantido em seu cargo público.

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o improvimento do recurso intentado.

Nesta Superior Instância, a Excelentíssima Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É O RELATÓRIO

SEM REVISÃO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O recorrente aduz a tese de legítima defesa putativa e também, a reforma quanto à sua exclusão do cargo público.

#### 1. DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA.

Segundo o recurso de apelação, o acusado deve ser absolvido, pois praticou o fato em razão de uma equivocada percepção da realidade, já que pensou que a vítima iria sacar uma arma contra sua pessoa.

No entanto, tal afirmação não encontra amparo no conjunto probatório produzido nos autos, já que nas imagens existentes fls. 86/90, não há, em nenhum momento, o movimento que o acusado imputa à vítima, mas que o acusado se armou com um pedaço de pau e, posteriormente, deferiu golpes com o objeto no braço da vítima.

Tal fato também é corroborado pelo depoimento de testemunhas ouvidas em Juízo.

A testemunha Antonio Carlos da Silva Farias, cujo depoimento consta na mídia de fls. 78, declarou que:

(...) que não é amigo da vítima, que vinha passando por volta das 11:00 horas da manhã quando percebeu um tumulto na Quintino com a Avenida José Malcher entre um rapaz da CTBEL com um pau na mão tentando agredir um rapaz na moto, que logo em seguida outro rapaz que havia filmado toda a situação lhe mostrou o vídeo que dava pra ver que o guarda



de trânsito agrediu o rapaz da moto acertando-o no braço com um pedaço de pau, que a vítima não reagiu, gerando a revolta da população contra o guarda de trânsito que estava sendo radical, aproveitando-se do seu cargo para intimidar a vítima, que não sabe informar o motivo pelo qual ocorreu a agressão, tendo em vista que o informante não se encontrava na ocasião. Que por fim chegou um carro da CTBEL e levou o agente do local (...)

Já a testemunha Waldemir Junior Pinto Barros, cujo depoimento também consta na mídia referida, declarou que:

(...) não é amigo do acusado e nem da vítima, que na época estudava próximo do local em que ocorreu o fato, quando estava caminhando para pegar seu ônibus viu um tumulto em que o acusado estava bastante exaltado, peitando a vítima, querendo brigar e a vítima sempre se afastando, quando os ânimos se exaltaram e do nada o acusado partiu pra cima da vítima com um pedaço de pau, provocando escoriações no braço da vítima, foi quando chegaram populares e apartaram a confusão, em seguida um carro da CTBEL levou o acusado embora. Por fim declarou que ele que fez a filmagem através de seu celular e que repassou para a vítima via bluetooth.

Com efeito, é cediço que o magistrado decide sob a égide do princípio do livre convencimento motivado, apontando as razões de sua conclusão e, ao apontar que restou provado o fato narrado na denúncia, fez no seguintes termos:

A prova colhida para os autos fornece elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado foi autor da ação criminosa tipificada no art. 3º, alínea i, da Lei nº 4.898/65.

Através dos depoimentos colhidos em Juízo verifica-se que o réu foi autor do crime de abuso de autoridade, atentando contra à incolumidade física da vítima, sendo inclusive apontados pelas testemunhas Antônio Carlos e Waldemir Junior como autor do crime, restando, diante do conjunto probatório, satisfatoriamente comprovada a autoria do delito, sem que exista prova alguma de conduta, por parte da vítima capaz de justificar tamanha agressão.

O acusado usou da desproporcionalidade para fazer cessar as agressões verbais que trocava com a vítima, motivo pelo qual não há possibilidade de reconhecimento da alegação de legítima defesa, pois o meio foi, em muito desproporcional, se demonstração clara, precisa e segura de injusta agressão por parte da vítima.

Quanto à materialidade do crime do art. 3º, alínea i, da Lei nº 4.898/1965 esta ficou consubstanciada através do laudo de fls. 86-90 que conclui pela ocorrência de cenas de agressão física iniciada pelo acusado, ratificada pelo laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima à fl. 28 e o laudo de constatação de fls. 35-36 (autos em apenso). Soma-se ainda, os depoimentos colhidos em juízos e o próprio reconhecimento pelo acusado de ter praticado a agressão, com intuito de se defender.

Em análise das provas carreadas aos autos fica evidente que o réu, utilizando-se de sua função de agente de trânsito agiu com abuso de



autoridade, uma vez que no exercício de suas atribuições, cometeu atos que foram além dos limites legais, prejudicando a integridade física de outrem, tendo em vista sua atitude ser arbitrária, e desproporcional a infração cometida pela vítima, nada justificando a violência suportada por esta.

Como se vê, resta provada a autoria e a materialidade do delito de abuso de autoridade, previsto no art. 3º, i, da Lei n.º 4.898/65, de modo que, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça.

## 2. DA PERDA DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

A pena de perda do cargo público, pelo cometimento do crime de abuso de autoridade, está prevista no art. 6º, § 3º, c da Lei n.º 4.898/65.

Analisando o caso concreto, entendo como excessiva a condenação à perda do cargo diante dos fatos apurados.

Isto porque, a pena privativa de liberdade imposta ao autor foi muito baixa, ou seja, 01 (um) mês de detenção, além do mais, apesar de ter restado configurado delito de abuso de autoridade, é fato que houve um bate-boca entre os envolvidos, o que os levou a enfrentamento corporal. No entanto, não restaram maiores consequências físicas psicológicas para a vítima.

Com efeito, a pena de 01 (um) mês de detenção não se coaduna com a perda do cargo público, dada a desproporcionalidade entre elas.

Primeiro porque de acordo com a Lei que dispõe sobre o crime de abuso de autoridade, a pena de perda do cargo público não é automática, devendo ser devidamente motivada na sentença, expondo o magistrado os motivos que o levaram a decretar a medida, o que não foi feito neste caso.

Segundo porque, não sendo efeito automático da condenação, a quantidade de pena fixada não enseja a aplicação da medida, conforme dispõe o art. 92, I, alíneas, a e b, in verbis:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. CRIME FORMAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. REDISTRIBUIÇÃO DE AUTOS ENTRE PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS. ANÁLISE DA DOSIMETRIA. AÇÕES E INQUÉRITOS PENAIIS EM ANDAMENTO PODEM EVIDENCIAR PERSONALIDADE TENDENTE À CRIMINALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO**



ARTIGO , 'A' DO . PENA DE MULTA DA LEI /1990. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO LEGAL REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

1. NOS CRIMES DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PERANTE A FAZENDA (ARTIGO , DA LEI /1990), O ELEMENTO SUBJETIVO NA ATUAÇÃO COMO SERVIDOR PÚBLICO SE CONFIGURA COM O SIMPLES PATROCÍNIO, AUXÍLIO OU AJUDA NA RESOLUÇÃO DO PROCESSO, NÃO EXIGINDO NECESSARIAMENTE O RESULTADO FAVORÁVEL AO ADMINISTRADO, POR SE TRATAR DE CRIME FORMAL.

2. O PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL VISA EVITAR QUE UMA ACUSAÇÃO POR CRIME SEJA PROCEDIDA POR ÓRGÃO DE EXCEÇÃO. NÃO OFENDE A SIMPLES REDISTRIBUIÇÃO INTERNA DOS AUTOS ENTRE PROMOTORIAS CRIADAS ANTERIORMENTE COM ESPECIALIZAÇÃO NO COMBATE A DETERMINADOS CRIMES ESPECIFICADOS NA NORMA INTERNA.

3. A EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS AÇÕES PENAIS EM CURSO, ALGUMAS INCLUSIVE COM CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DENOTA MÁ ÍNDOLE E PROPENSÃO PARA O CRIME, AFETANDO NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE DO RÉU. TODAVIA, SE É A ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, DESDE QUE RECOMENDADA POR OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS IGUALMENTE PONDERÁVEIS.

4. A PERDA DO CARGO PÚBLICO NÃO É EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO, MAS OCORRE NOS CASOS EM QUE O CRIME É PRATICADO COM VIOLAÇÃO DO DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE A PENA CORPORAL FOR SUPERIOR A UM ANO, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO , , 'A", DO .

5 AS PENAS DE MULTA PREVISTAS NA LEI /1990 SÃO INAPLICÁVEIS DESDE A EDIÇÃO DA LEI /1991, QUE EXTINGUIU O INDEXADOR DENOMINADO "BTN", SEM, CONTUDO, INDICAR OUTRO EM SUBSTITUIÇÃO. NÃO PODE O INTÉRPRETE DO DIREITO PENAL USAR A ANALOGIA IN MALAM PARTEM PARA IMPOR ESTA PENA ACESSÓRIA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI PENAL. (TJDFT, 1ª Turma Criminal, APR - 0057825-54.2005.807.0001, Relator: Des. George Lopes Leite)

Assim, ao menos neste ponto, merece reforma do decisum recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença penal condenatória, oriunda do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, apenas no ponto referente à perda do cargo público ocupado por IGOR GARCIA COSTA, tendo em vista a desproporcionalidade da medida aplicada no caso concreto, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 29 de agosto de 2017.



---

Relatora